



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2082 DE 22 DE MARÇO DE 2022

Institui a Nova Lei que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e revoga a Lei nº 1.889 de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campestre/Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Campestre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.307/2007, e Resolução do CNAS nº 212/2006.

Seção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I** - integração à rede de Serviços Socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** - dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Capítulo II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 4º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências sociais, que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º- Entende-se por contingências os eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público.

§ 2º- Considera-se família para efeitos desta Lei o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, assim considerada a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio, e mesmo que não sejam parentes dividam rendas e despesas.

§ 3º- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de real padecimento;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 4º- Os riscos as perdas e danos podem decorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

I - da falta de:

- a)** acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b)** renda insuficiente e desemprego;
- c)** documentação; e
- d)** domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 5º- Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios e epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, em face ao desabrigado e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 5º. O benefício eventual será prestado em caráter transitório na forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 6º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação social ou Estudo Social e parecer técnico, elaborado por assistente social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º. O mesmo grupo familiar ou individuo poderá receber simultaneamente mais de um benefício eventual desde que seja de baixa renda e devidamente acompanhados pelas equipes do CRAS e CREAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Nos casos em que for pleiteado simultaneamente mais de um benefício eventual é necessário Estudo Social/Parecer Social da assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CRAS ou CREAS justificando a necessidade.

Seção I

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 8º. Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o grupo familiar ou indivíduo deve atender aos seguintes requisitos:

I - Preferencialmente, as famílias ou indivíduos de extrema pobreza.

- a) Considera-se como critério de avaliação e definição de família ou indivíduo de extrema pobreza as regras utilizadas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - As famílias ou indivíduos com renda **per capita** igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, devendo o grupo familiar estar regularmente inscrito no CADÚnico – Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

III - Grupo familiar com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos vigentes no país, mediante Estudo Social e Parecer que definirá quantos membros do grupo familiar dependem da renda mensal, avaliando cada caso específico, e se o grupo familiar faz *jus* ao benefício eventual pleiteado.

§ 1º - Caso o requerente não esteja inserido no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, será realizado o atendimento emergencial e pontual das suas necessidades, devendo ser encaminhado posteriormente para o setor responsável por realizar o cadastramento no CADÚnico.

§ 2º - Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios do art. 8º desta Lei, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculado ao órgão gestor responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária, podendo solicitar os documentos do requerente e dos familiares que entender pertinentes para compor o Estudo Social e embasar seu Parecer Social.

§ 3º - O benefício recebido através do Programa Auxílio Brasil do Governo Federal não será contabilizado para cálculo de renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como também poderá ser utilizado endereço de terceiros, desde que seja pessoa de referência para o requerente.

Art. 10. O benefício eventual auxílio natalidade será concedido às mães que não tiveram acesso ao salário maternidade previsto no Regime Geral da Previdência Social e concedido através do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, desde que se enquadrem no disposto do art. 8º e seus incisos desta lei.

Capítulo III

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 11. Os Benefícios Eventuais estão previstos em quatro modalidades:

I - natalidade;

II - funeral;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único: O beneficiário do auxílio natalidade só poderá ser favorecido em apenas uma das prestações citadas neste artigo, ficando a critério da equipe técnica do CREAS, CRAS ou Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, avaliar e indicar junto à família beneficiária qual a melhor forma de benefício para atender a real necessidade do usuário da política.

Art. 13. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - apoio à mãe cujo recém-nascido esteja em Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neonatal;

III - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;

IV - outras providências que os operadores da Política da Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 14. O auxílio natalidade deve ser solicitado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CRAS ou CREAS pela gestante no 9º (nono) mês de gestação, pela mãe ou por algum integrante da família, em até 30 (trinta) dias após o nascimento, óbito da criança ou em caso de natimorto.

Parágrafo único: Para se requerer o auxílio natalidade é necessário a apresentação da certidão de nascimento da criança, ou certidão de óbito, quando for o caso, e demais documentos que forem solicitados.

Art.15. Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia, este corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago em parcela única.

Art. 16. Quando o auxílio natalidade for assegurado em bens de consumo consistirá no enxoval do recém-nascido, podendo ser incluídos aos componentes do enxoval itens de vestuário, utensílios de alimentação e de higiene, dentre outros produtos que possam compô-lo, certificando sempre a qualidade destes itens de modo a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Único: Os componentes desta modalidade, os itens e suas respectivas quantidades serão regulamentados pelo CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de deliberação em reunião, através de resolução.

Art. 17. O auxílio natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 18. A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício de auxílio natalidade, desde que realizado o pedido no prazo da Lei.

Art. 19. Para a concessão do auxílio natalidade deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Seção II



Do Auxílio Funeral

Art. 20. O Benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em pecúnia, concedido em parcela única, no valor máximo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), desde que devidamente atendidos os requisitos legais, a fim de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, podendo o valor acima ser alterado periodicamente.

§ 1º- O requerimento do auxílio funeral deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 2º- O auxílio funeral pode ser pago diretamente a prestadora de serviços, mediante documentação comprobatória, sendo o cadastro realizado por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, filho, parente até segundo grau, preferencialmente aquele que comprovadamente realizou as despesas com funeral. Em caso de não haver nenhum familiar será feito diretamente no nome da prestadora de serviço, mediante comprovação da vulnerabilidade do(a) falecido(a).

Art. 21. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, terá a seguinte finalidade:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, sendo que o valor máximo das despesas, somadas, não poderá ultrapassar R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

II - isenção de pagamento de taxas municipais às famílias beneficiadas para sepultamento do ente falecido, mediante comprovação de que a família se enquadra nos critérios de extrema pobreza, segundo avaliação social.

Art. 22. No caso do óbito ocorrer em outro município o translado será custeado pela Prefeitura Municipal de Campestre desde que a família beneficiária atenda aos critérios do art. 4º e art. 8º e seus incisos desta Lei e que o falecido seja residente em Campestre.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá analisar a distância do translado e averiguar se está dentro das suas capacidades financeiras, sendo que o valor a ser custeado pelo translado será de no máximo de 50 (cinquenta) % do valor cobrado.

Art. 23. Para a concessão do auxílio funeral deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Seção III



Dos Auxílios de Vulnerabilidade Temporária

Art. 24. A vulnerabilidade temporária configura-se em uma situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros, conforme caracterizado no art. 4º, §§ 3º e 4º desta Lei.

Art. 25. A vulnerabilidade configura-se quando a capacidade de resposta do indivíduo e da família para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a reprodução social cotidiana, podendo decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situações de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, e de gênero.

Parágrafo Único: A vulnerabilidade é um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo várias dimensões no território, na família e na comunidade.

Subseção I

Do Auxílio Alimentação

Art. 26. O Benefício eventual de auxílio alimentação será concedido na forma de bens de consumo e destina-se a atender famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 27. O auxílio alimentação será concedido na forma de cesta básica de alimentos e leite pasteurizado.

§ 1º - Quando o auxílio alimentação consistir em cesta básica de alimentos, o valor desta não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo vedado a concessão em pecúnia.

§ 2º - Quando o auxílio alimentação consistir em leite pasteurizado, este será distribuído para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e casos pontuais e específicos mediante laudo médico.

§ 3º - Caso o beneficiário do leite pasteurizado deixar de retirar o alimento por 2 (duas) semanas consecutivas, será realizada a visita domiciliar por um assistente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

social para avaliação do caso, e não havendo justificativa plausível, o benefício será passado para outra família que esteja na lista de espera.

§ 4º - Cada criança terá direito a três litros de leite semanais.

Art. 28. Para a concessão do auxílio alimentação deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Art. 29. O auxílio alimentação poderá ser solicitado pela família ou individuo diretamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CRAS ou CREAS.

Parágrafo único: O tempo de duração do auxílio alimentação fica a critério das equipes técnicas do CRAS, CREAS e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo ser revisto a cada 3 (três) meses.

Art. 30. As famílias e indivíduos contemplados pelo auxílio alimentação deverão ser inseridas no acompanhamento pela equipe técnica do CRAS, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e quando for o caso pela equipe técnica do CREAS.

Subseção II

Do Auxílio Gás

Art. 31. O benefício eventual auxílio gás é destinado para atendimento exclusivo nos casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser fornecido às famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza, de forma a garantir a segurança alimentar.

§ 1º - A renda familiar per capita segue a estipulada pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para identificar as famílias de extrema pobreza e dentre elas as que estão em insegurança alimentar por falta do gás.

§ 2º - A concessão do auxílio gás fica vinculada a parecer social, bem como à inserção da família e individuo no acompanhamento pelas equipes do CRAS, CREAS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 32. A concessão do auxílio gás será destinado às famílias ou indivíduos que se enquadrem no critério disposto no art. 8º, I, desta Lei.

Subseção III

Do Auxílio Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O benefício eventual auxílio transporte será concedido através do fornecimento de passagem de ônibus, e constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Parágrafo Único: É vedado o fornecimento do auxílio transporte em pecúnia.

Art. 34. O auxílio transporte destina-se ao transporte intermunicipal de pessoas em situação de rua ou pessoas de baixa renda, devidamente avaliadas pelas equipes do CRAS, CREAS ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 35. O fornecimento das passagens terá como destino exclusivamente as cidades de Poços de Caldas - MG e Machado – MG, ficando a critério do beneficiário a escolha.

Art. 36. Para a concessão do auxílio transporte deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º, I, desta Lei.

Subseção IV

Do Auxílio para pagamento emergencial das contas de Energia Elétrica e Abastecimento de água

Art. 37. O benefício eventual denominado auxílio para pagamento emergencial das contas de energia elétrica e abastecimento de água destina-se às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco.

Art. 38. Constitui em uma prestação temporária, não contributiva, de pagamento emergencial das contas de energia elétrica e abastecimento de água para atendimento de situações emergenciais e pontuais.

Art. 39. O valor máximo do auxílio para pagamento emergencial das contas de energia elétrica e abastecimento de água será de até 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente no país.

§ 1º - O pagamento do benefício eventual denominado auxílio para pagamento emergencial das contas de energia elétrica e abastecimento de água será realizado através de depósito na conta bancária do solicitante, devendo este, obrigatoriamente no prazo de 15 (quinze dias), prestar contas do valor recebido, apresentando no local onde o cadastro foi realizado os comprovantes de quitação que deram origem ao benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na falta da prestação de contas estipulada no parágrafo anterior, o usuário ficará impossibilitado de receber quaisquer dos benefícios eventuais previstos nesta lei, até que seja sanada a pendência.

Art. 40. Para a concessão do auxílio para pagamento emergencial das contas de energia elétrica e abastecimento de água deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Subseção V

Do Auxílio para pagamento de diária de hospedagem

Art. 41. O benefício eventual denominado auxílio para pagamento de diária de hospedagem destina-se às famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco, violência, abuso sexual e psicológico.

Art. 42. Constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, em situação de urgência e emergência.

Art. 43. A concessão do auxílio para pagamento de diária de hospedagem será pelo prazo de até 10 (dez) dias diretamente para o prestador de serviços, após apresentação de notas fiscais e de documentos comprobatórios que forem solicitados, caso necessário e mediante parecer social as diárias poderão ser prorrogáveis por igual período.

Art. 44. Para a concessão do auxílio para pagamento de diária de hospedagem deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Subseção VI

Do Aluguel Social

Art. 45. O benefício eventual denominado aluguel social é destinado às famílias e indivíduos que estejam em situação de vulnerabilidade temporária, de modo a retirá-los da situação de desproteção social, garantindo o direito à moradia em caráter temporário.

Art. 46. O acesso ao aluguel social ocorrerá nas seguintes situações:

I - garantia de proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

-
- II - quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, abuso sexual, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaça a vida, mediante relatório social do CREAS;
 - III - garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;
 - IV - famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social e renda;
 - V - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 47. O aluguel social será pago por até 3 (três) meses, podendo ser renovado por igual período, após estudo social.

Parágrafo Único: Nos casos de violência física, psicológica, e abuso sexual, desde que a vítima dependa financeiramente do agressor o aluguel social poderá ser pago por até 6 (seis) meses; e após esse período havendo indícios da necessidade da manutenção do auxílio este somente será prorrogado mediante parecer social que definirá o tempo necessário de reabilitação e/ou inserção social do usuário.

Art. 48. O valor do aluguel social será de até 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente no país, sendo o valor avaliado mediante a documentação apresentada.

§ 1º - O pagamento do benefício eventual denominado auxílio aluguel será realizado através de depósito na conta bancária do solicitante, devendo este, obrigatoriamente no prazo de 15 (quinze dias), prestar contas do valor recebido, apresentando na no local onde o cadastro foi realizado os comprovantes de quitação que deram origem ao benefício.

§ 2º - Na falta da prestação de contas estipulada no parágrafo anterior, o usuário ficará impossibilitado de receber quaisquer dos benefícios eventuais previstos nesta lei, até que seja sanada a pendência.

Art. 49. Para a concessão do auxílio aluguel social deverá ser observado os critérios dispostos no art. 8º e seus incisos desta Lei.

Subseção VII

Do Auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza

Art. 50. O benefício eventual denominado auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza é destinado às famílias e indivíduos de extrema pobreza, que vivenciam total situação de vulnerabilidade e risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. O auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza tem por finalidade a melhoria das condições de vida das famílias e indivíduos, trata-se de um direito social, garantindo assim a dignidade da pessoa humana.

Art. 52. O auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza será concedido na forma de bens de consumo, sendo que o valor deste não poderá exceder a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país, ficando vedado a concessão em pecúnia.

Art. 53. O auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza será composto pelos seguintes itens: Shampoo, condicionador e/ou creme de cabelo, sabonete, pasta de dente, absorvente, desodorante, escova de dente, agua sanitária, sabão em barra, sabão em pó, desinfetante, papel higiênico e detergente.

Art. 54. A quantidade dos produtos que irão compor o auxílio será definida na hora da entrega, mediante avaliação e parecer social, levando-se em conta o número de moradores que residem sob o mesmo teto.

Art. 55. A concessão do auxílio de produtos de higiene pessoal e limpeza será destinado às famílias ou indivíduos que se enquadrem no critério disposto no art. 8º, I, desta Lei.

Subseção VIII

Da calamidade Pública e situações de emergência

Art. 56. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em situações de calamidades e emergências realizará os seguintes procedimentos:

I – Cadastro das famílias atingidas, devendo conter informações sobre as famílias desabrigadas, composição familiar, quantitativo de pessoas dos grupos mais vulneráveis;

II – Fotos da área interna e externa das residências danificadas para serem incluídas no cadastro das famílias e indivíduos;

III – Cadastro das famílias e indivíduos que foram acolhidos em casas de parentes, amigos, ou voluntários, e que necessitam de apoio material e psicossocial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV – Após o cadastramento inicial, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará o encaminhamento das famílias e indivíduos para acesso aos serviços, benefícios eventuais e encaminhamentos Inter setoriais.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública:

- I – Promovendo a oferta de alojamentos provisórios quando se fizer necessário;
- II - atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;
- III – acompanhamento das famílias e indivíduos.

Art. 59. No caso de calamidade pública e situações de emergência, a concessão de um ou mais benefícios eventuais descritos na presente Lei será mediante avaliação e parecer social, que definirá qual ou quais benefícios deverão ser ofertados em cada caso específico.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Art. 60. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será o órgão responsável pela gestão e encaminhamento para os benefícios eventuais previstos nesta lei.

Art. 61. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento social:

- I – a coordenação geral, e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;
- II – a requisição de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;
- III – o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV – expedir as instruções e instituir formulários/ficha de atendimento, bem como solicitar documentos, tanto pessoais como complementares, que achar pertinente e necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, que será realizado por equipe técnica própria dentro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 62 . Conforme aprovado na Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, cadeiras de rodas, muletas, óculos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso, bem como outros itens inerentes a área da saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 64. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 65. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como, fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.889/2017.

Prefeitura Municipal de Campestre, 22 de Março de 2022


Marco Antônio Messias Franco
Prefeito Municipal